



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

*Nº 10*

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 34/2022

**Autor:** Prefeita Municipal de Esperantina

**Ementa:** “Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da Lei 14.113/2020 e Lei 14.276/221 aos profissionais da educação básica para cumprimento dos limites legais dos 70% da educação básica em efetivo exercício.”

**Conclusão:** Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**Relator:** BEBÉ VITÓRIA

**Conclusão:** Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO**

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que “Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da Lei 14.113/2020 e Lei 14.276/221 aos profissionais da educação básica para cumprimento dos limites legais dos 70% da educação básica em efetivo exercício.”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

É o relatório. Passa-se a opinar.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

## **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

*Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade aposentadoria;*

*III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;*

*IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

*Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

*I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

(...)

**XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;**

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

**Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto 'Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira;** criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal!** (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º Ed. P. 541) (Grifei)

Note-se ainda que esta Comissão não detectou anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei, especialmente com relação às vedações previstas na Lei Complementar Federal nº. 173/2020.

Dante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

---

**IV- DA CONCLUSÃO**

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei Nº. 40/2021 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 01 de dezembro de 2022.

*Ailton Pires Alves*  
**AIRTON PIRES ALVES (AIRTON VEÍCULOS)**  
PRESIDENTE

*Antônio José de Paiva Costa*  
**ANTONIO JOSE DE PAIVA COSTA (BEBÉ VITÓRIA)**  
RELATOR

*Francisco Epaminondas dos Santos Albuquerque*  
**FRANCISCO EPAMINONDAS DOS SANTOS ABUQUERQUE**  
SECRETÁRIO